



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - Ata da 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/2/2012

Presidência dos Deputados José Henrique, João Leite e Rômulo Viegas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012 - Projetos de Lei nºs 2.812 a 2.845/2012 - Requerimentos nºs 2.325 a 2.394/2012 - Comunicações: Comunicação do Deputado Alencar da Silveira Jr. - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Cássio Soares e Bosco - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Paulo Guedes - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Wilson Batista, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Liza Prado, 1ª-Secretária “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Denilson Aparecido Martins, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, encaminhando minuta, enviada ao governo do Estado, de projeto de lei complementar que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e ofícios afetos à matéria. (- Anexem-se ao Projeto de Lei complementar nº 23/2012.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31/2012

Acrescenta o art. 244-A ao texto da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 244 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte artigo 244-A:

“Art. 244-A - O Poder Público promoverá ações com o objetivo de proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, sendo estes termos assim definidos:

I - acessibilidade: facilidade para que as pessoas tenham autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

§ 1º - Os programas e as ações no âmbito da mobilidade e da acessibilidade urbana devem prezar pela inclusão das pessoas com deficiência, buscando a equidade no uso do espaço público”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Henrique - Luiz Carlos Miranda - Luzia Ferreira - Rômulo Viegas - Bruno Siqueira - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Duarte Bechir - Sebastião Costa - Neider Moreira - Hélio Gomes - João Leite - Gustavo Valadares - Célio Moreira - Délio Malheiros - Sávio Souza Cruz - Doutor Wilson Batista - João Vítor Xavier - Rosângela Reis - Antônio Carlos Arantes - Juninho Araújo - José Henrique - Ana Maria Resende - Bosco - Carlin Moura - Duílio de Castro.

Justificação: A expansão urbana no Brasil ocorreu de forma acelerada e precariedade nas medidas de ordenamento de seus territórios. As cidades passam por um processo de verticalização, com o aumento da população e da frota veicular, alterando-se a dinâmica espacial, viária e ambiental dos Municípios brasileiros.

Uma política urbana deficiente compromete a mobilidade, a acessibilidade e a sustentabilidade urbana, sendo, portanto, de fundamental importância que se elaborem políticas públicas a fim de garantir à população uma rede de transportes de qualidade, com eficiência e segurança, por meio de uma mobilidade urbana sustentável.

A capacidade de se deslocar (mobilidade) é o resultado de um conjunto de políticas que proporcionam o acesso amplo e democrático dentro da cidade, dando prioridade ao transporte coletivo e não motorizado de forma socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável. Já a acessibilidade é a “Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”. (Decreto nº 5.296, de 2000).

Ambos os termos citados são de extrema importância e destaque no cenário atual, em que o deslocamento das pessoas se torna problemática discutida em todos os âmbitos do governo, tornando-se patente a necessidade de se buscarem formas sustentáveis para o crescimento urbano.

A mobilidade sustentável no contexto socioeconômico da área urbana pode ser vista por meio de ações sobre o uso e a ocupação do solo e sobre a gestão dos transportes visando proporcionar acesso aos bens e serviços de uma forma eficiente para todos os habitantes, mantendo-se ou melhorando-se assim a qualidade de vida da população atual sem prejudicar a geração futura.

Os principais problemas nas cidades, relacionados à mobilidade urbana são: congestionamentos; conflitos entre diferentes modos de transportes; redução na segurança para pedestres; eliminação de parte de áreas verdes visando ampliar espaços para circulação e estacionamentos de veículos; aumento no número de acidentes de trânsito e nos níveis de poluição sonora e do ar. Tais impactos comprometem, de alguma forma, a sustentabilidade urbana, a mobilidade, a acessibilidade, e o conforto espacial e ambiental, causando queda na qualidade de vida nas cidades.

Tendo em vista as questões apresentadas, a proposta de emenda à Constituição que se apresenta visa dotar a Constituição do Estado de um dos temas mais proeminentes na sociedade atual, protegendo o desenvolvimento sustentável das cidades, a qualidade de vida de seus cidadãos e a equidade de acesso dos mesmos. Além disso, pretende tal proposta incentivar ações direcionadas à acessibilidade ampla para os deficientes, promovendo a todos o direito de usufruir do espaço público.

- À Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.812/2012

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia, com sede no Município de Taiobeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia, com sede no Município de Taiobeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Ana Maria Resende

Justificação: A Associação do Grupo de Teatro Expressart & Cia é uma sociedade civil sem fins econômicos, localizada no Município de Taiobeiras.

Seu objetivo maior é a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações das classes artísticas, como: teatrólogos, dramaturgos, atores poetas, escritores, músicos, artesões e etc.; proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, através de incentivo ao aleitamento materno, campanhas de combate às doenças transmissíveis



ou contagiosas e integração com órgãos competentes, observando-se a forma complementar de participação; promoção do desenvolvimento econômico e combate à pobreza.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados por esta associação e por apresentar todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, conto com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.813/2012

Declara de utilidade pública a Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Superatum, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional que tem como finalidade atender a todos que a ela recorrem, sem distinção de qualquer natureza.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que realizam atividades voluntariamente.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.814/2012

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Apoio às Comunidades do Município de Medina, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Apoio às Comunidades do Município de Medina, com sede no Município de Medina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: Trata-se de entidade que tem por objetivo criar e administrar obras assistenciais e centros comunitários, podendo fundar e manter orfanatos, casa de recuperação para viciados e delinquentes e promover educação de base e orientação vocacional e profissional. Pode ainda produzir e distribuir literatura educativa sobre higiene, estética e poluição, esclarecendo quanto aos males que degradam a pessoa humana e poluem o meio ambiente. Busca, enfim, o bem-estar social com projetos direcionados para a promoção da pessoa humana em diversos âmbitos.

Para a declaração da utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.815/2012

Veda a comercialização de suplementos alimentares sem bula e sem a aprovação dos órgãos de vigilância sanitária em farmácias, farmácias de manipulação, academias de ginástica e assemelhadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As academias de ginástica, os clubes e os centros esportivos, as farmácias e os estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir, em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placas de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes e suplementos alimentares, com os seguintes termos: "O uso de anabolizantes e suplementos alimentares prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta a agressividade, o risco de câncer e morte por enfarte. A venda desses produtos só será liberada com receita médica controlada".

Parágrafo único - A placa a que se refere o "caput" deste artigo terá 90cm (noventa centímetros) de largura e 80cm (oitenta centímetros) de altura.

Art. 2º - Fica proibida a venda de anabolizantes e suplementos alimentares nas academias de ginástica, clubes e centros esportivos, farmácias e estabelecimentos similares sem receita médica controlada.

Art. 3º - Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - ou qualquer outro que venha a substituí-lo.



Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade proibir o uso de anabolizantes e suplementos alimentares e alertar a população jovem, a chamada "geração saúde", do perigo que tomou conta das academias de ginástica do Estado. A pressão familiar, social e econômica sobre o atleta (isso sem contar com a força da mídia) o transforma em um instrumento da vontade alheia, retirando sua capacidade de discernir. As razões para as práticas de dopagem pelos atletas e a responsabilidade da sociedade sobre esse comportamento são avaliadas. Em seguida, informações sobre a sofisticação atual dessas práticas e a consequente evolução das técnicas de análise para seu controle são apresentadas.

A situação do seu controle no País, com metodologia do Comitê Olímpico Internacional, é apresentada, bem como a sua complexidade e os custos envolvidos. Esse panorama da situação do controle do "doping" no Brasil pretende situar os profissionais da medicina desportiva e do esporte em geral nesse segmento importantíssimo para a preservação da integridade física e mental de nossos atletas. Os anabolizantes são uma família de drogas que incluem o hormônio masculino, testosterona, e uma série de drogas sintéticas análogas a ele (Haupt e Rovere, 1984). Utilizadas como forma de tratamento de algumas patologias, é seu uso não médico o que tem chamado mais a atenção. Procuradas primeiro por atletas em busca de um melhor desempenho esportivo e, há alguns anos, também por não atletas em busca de ganhos na força física ou na aparência, essas drogas vêm recebendo atenção crescente não apenas de meios de comunicação ou entidades ligadas ao controle de drogas no esporte, mas também de pesquisadores na área de psiquiatria.

Os androgênios são hormônios que têm como função a diferenciação, o crescimento e o desenvolvimento do trato reprodutivo masculino, assim como o desenvolvimento e a manutenção das características sexuais secundárias (Veldhuis, 1991). Também apresentam efeitos anabolizantes, estimulando o crescimento corporal e o aumento de massa muscular. Além dos androgênios, fazem parte desse grupo a progesterona, o estradiol, o cortisol, a aldosterona, entre outros (Rubinow & Schmidt, 1996). Os chamados anabolizantes são derivados sintéticos da testosterona e foram desenvolvidos com o objetivo de minimizar seus efeitos masculinizantes, maximizando assim os efeitos sobre a síntese proteica e o crescimento muscular (Haupt & Rovere, 1984). São compostos por dois grupos: derivados esterificados e derivados alcalinizados. Os primeiros (propionato de testosterona, enantato de testosterona e cipionato de testosterona) são produtos de administração intramuscular e permanecem ativos por dias a semanas, enquanto os componentes do segundo grupo devem ser tomados, por via oral, diariamente (Wilson, 1988).

Uma vez que tanto os androgênios como os anabolizantes não têm efeitos puramente androgênicos ou anabolizantes, o mais adequado é chamar a todos de esteróides anabólico-androgênicos – EAA - (American College of Sports Medicine - ACSM -, 1987). Considerando os possíveis efeitos colaterais (psiquiátricos ou não), esses dados mostram que o uso de EAA pode se tornar um problema de saúde pública. Por essa razão, em 1990, o Congresso dos EUA aprovou lei que torna essas drogas medicamentos de uso controlado, ou seja, que exigem receita especial, controlada pelo governo, para sua obtenção (Brower, 1993). Entretanto, graças a um mercado negro, continuam sendo obtidas à margem desse controle.

Uma vez que não há certeza quanto a quais mecanismos realmente funcionam, do ponto de vista clínico é mais adequado se ater às percepções e expectativas dos usuários. Estes relatam que os EAA retardam a fadiga, aumentam a motivação, estimulam a agressividade e diminuem o tempo de recuperação entre as sessões de treinamento, o que lhes permite treinar com maior intensidade. A associação entre maior intensidade de treinamento e efeitos anabolizantes, enfim, levaria-os ao encontro de seus objetivos: ganho de força muscular e aumento da massa corporal "magra", ou seja, aumento de volume muscular (Brower, 1993). Embora não haja consenso científico, há indícios de que esses efeitos possam ser atingidos com a associação EAA, treinamento intensivo e dieta adequada (Wilson, 1988; ACSM, 1987; Yesalis et al., 1989; Lombardo & Sickles, 1992).

Os EAA costumam ser usados em ciclos de 4 a 12 semanas, nos quais as doses e as quantidades de drogas diferentes vão aumentando aos poucos para, depois de chegarem a um pico, serem retiradas lentamente (Brower, 1993). Na fase de pico dessa "pirâmide", chega-se a usar de 5 a 6 tipos de EAA, incluindo preparações orais, parenterais e veterinárias, administradas em doses 10 a 100 vezes maiores que as utilizadas em estudos médicos com esses agentes (Pope & Katz, 1988). Essa estimativa de dose é imprecisa pelo fato de nem todos EAA terem uma equivalência de dosagem, além de ser comum o uso de drogas para uso veterinário e mesmo "caseiras" (Pope & Katz, 1994), o que ocorre pela necessidade de receita médica, inclusive no Brasil, para se obterem esses agentes oficialmente (Scivoletto & Meleiro, 1994).

A associação de outras drogas, procurando potencializar os efeitos desejados, minimizar os efeitos colaterais e dificultar a detecção dos EAA na urina, é comum. O hormônio de crescimento e a gonadotrofina coriônica são utilizados para potencializar o efeito anabolizante, o tamoxifeno e outros bloqueadores de estrógeno, para diminuir a ginecomastia (causada pela metabolização da testosterona para estradiol); a probenecida, por diminuir a excreção urinária, para dificultar a detecção, assim como os diuréticos que atingem esse objetivo por diluir a urina. Para tornar os contornos da musculatura mais visíveis (aumentar a definição muscular), a eliminação de líquido retido, causada pelos diuréticos, também é desejada. Por fim, vários outros produtos, como vitaminas, aminoácidos, compostos proteicos, etc., são utilizados na esperança de que possam ajudar na melhora do desempenho físico e da aparência (Brower, 1993). Pela mudança que causa no perfil do colesterol (diminuição da lipoproteína de alta densidade e aumento da baixa densidade), o uso de EAA está associado a um maior risco para doença coronariana (Friedl, 1990; Brower, 1992a) e aumento da pressão arterial.

Alterações de enzimas hepáticas, icterícia, peliose hepática (cistos hepáticos com sangue) e tumores hepáticos estão associados com o uso de EAA. Tumores malignos e hemorragias por ruptura de um cisto podem levar à morte, mas as outras alterações, inclusive alguns dos tumores, são reversíveis (Friedl, 1990; Brower, 1993). Apesar de serem empregados no tratamento de algumas doenças, os anabolizantes são utilizados em grande quantidade por pessoas que desejam aumentar o volume dos músculos e a força física. De forma perigosa e exagerada, algumas pessoas utilizam os anabolizantes em grande quantidade e ainda em associação a outros



hormônios para obter o resultado desejado mais rápido, o que pode provocar inúmeros efeitos colaterais indesejados. Entre eles podemos citar: acne, impotência sexual, calvície, hipertensão arterial, esterilidade, insônia, dor de cabeça, aumento do colesterol maléfico à saúde, problemas cardíacos, crescimento de pelos, engrossamento da voz, distúrbios testiculares e menstruais, entre outros. Existem alguns efeitos provocados por tal droga que não são revertidos, pois as chances de reversão dependem do comprometimento de cada organismo. Os EAA podem alterar os níveis dos hormônios sexuais, causando, de maneira reversível, hipertrofia prostática e atrofia testicular nos homens e atrofia mamária, ciclos menstruais irregulares e padrão de pilificação masculino nas mulheres. Também reversíveis são a esterilidade e as alterações da libido (aumento ou diminuição), que ocorrem em ambos os sexos. Por outro lado, podem não ser completamente reversíveis a hipertrofia do clitóris e a alteração no tom de voz das mulheres, assim como o aparecimento de broto mamário doloroso entre os homens (Friedl, 1990; Brower, 1993). Quanto ao aparelho locomotor, há maior risco de lesões, pois a estrutura osteoarticular não acompanha o crescimento muscular (Pedrinelli, 1993). Por fim, entre crianças e adolescentes, os possíveis efeitos dos EAA são fechamento epifísario prematuro, acne, calvície precoce, policitemia, exacerbação da apneia do sono e tiques (Brower, 1992a).

Um dos motivos que nos levam a apresentação deste projeto é, sem dúvida, a preocupação com a vida dessas pessoas, que muitas vezes desconhecem o risco a que estão expostas, ao usarem anabolizantes indiscriminadamente. De acordo com a Associação Brasileira de Estados e Combate ao Doping, esses produtos são facilmente adquiridos no comércio e causam alterações cardiológicas, hepáticas e endocrinológicas, além de lesões nos rins e no fígado, sequelas neurológicas e maior risco de câncer da próstata. Os suplementos alimentares são produtos com calorias extras de que a pessoa precisa quando está praticando uma atividade física forte que exija muito do corpo. O suplemento alimentar é muito procurado por atletas, nadadores, jogadores de futebol, vôlei, basquete e outros. Também é oferecido pelos fabricantes com a promessa de auxiliar nas dietas de redução de peso e nas dietas de aumento da massa muscular. Como os suplementos alimentares não são substâncias controladas, é possível adquiri-los nas farmácias ou academias de ginástica, normalmente sob recomendação de pessoas que desconhecem os riscos.

Qualquer um desses produtos contendo creatina, L-carnitina ou enzimocoba, na verdade, são escolhidos pelas belas embalagens com figuras atléticas perfeitas e com algumas indicações de uso e das propriedades. Mas as embalagens não dizem tudo. E nem todo suplemento alimentar é indicado, indiscriminadamente, para qualquer pessoa. Alguns efeitos colaterais são atribuídos à creatina, entre eles: náusea, diarreia, desconforto estomacal e tontura. Os efeitos causados pelo uso prolongado da creatina ainda são desconhecidos, mas toda a literatura a respeito, inclusive dos fabricantes de suplementos alimentares, deixa claro que o excesso de creatina poderá exigir um trabalho aumentado dos rins e do fígado, devendo o atleta estar sempre acompanhado de profissionais de saúde e nutrição para monitorar as funções do organismo.

Não é todo mundo que pode fazer uso dos suplementos. Mas produtos como Oxiteil, Jack 3, Pink Magic, Lipo 6, Divine Shen e Caralluma são sobejamente conhecidos e consumidos por jovens que frequentam as academias de nosso Estado e sonham com o corpo perfeito construído por meio do consumo dessas substâncias. Pessoas com tendência à hipertensão e com problemas gástricos devem passar longe dessas substâncias. Os suplementos alimentares só podem ser usados quando indicados por um profissional competente. Alguns corredores fazendo uso inadequado de suplementos que prejudicam o seu desempenho. Divulgar esses malefícios é importante para que jovens e esportistas sejam esclarecidos sobre os graves danos que essas substâncias causam à saúde, para que o seu uso seja desestimulado. Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutíveis, espero seja ela aprovada nesta Assembleia Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ivair Nogueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.563/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.816/2012

Revoga dispositivo da Lei nº 19.988, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 19.988, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Elismar Prado

Justificação: Foi publicada em 29/12/2011, no jornal "Minas Gerais", a Lei nº 19.988, de 2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A publicação da referida lei tem causado controvérsia, uma vez que a administração pública exige que sejam pagos até os impostos não vencidos para que seja efetuada transferência de propriedade. Senão vejamos:

"Art. 14 - (...)

Parágrafo único - Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos".

De acordo com a redação do parágrafo único do artigo supracitado, a transferência se dará após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos. O termo "devidos" possibilita dupla interpretação, causando confusão entre a administração pública e o contribuinte, razão pela qual precisa ser revogado o referido dispositivo.

O termo "devidos" é interpretado pela administração pública como todos os encargos do veículo, mesmo que ainda não vencidos, ou seja, aqueles referentes à propriedade do veículo automotor.

Até a publicação da Lei nº 19.988, de 2011, era possível realizar a transferência do veículo automotor que estivesse com os débitos pagos em dia, respeitado o direito de parcelamento do contribuinte, o que se mostra plenamente razoável. Ora, o Estado não pode



cobrar um imposto que ainda não esteja vencido. Assim, o art. 6º precisa ser revogado de forma a não prejudicar o direito de parcelamento do contribuinte.

Exigir que o contribuinte efetue o pagamento das parcelas que ainda estão para vencer é uma medida contrária à legislação vigente.

A administração pública, no uso do poder que lhe é conferido pela Constituição, deve observar a legalidade e a legitimidade, respeitados os princípios administrativos expressos e reconhecidos. No caso em tela, exigir o pagamento do tributo que não esteja vencido ofende os preceitos legais, vale dizer, o princípio da legalidade. Destarte, a cobrança de imposto que ainda está para vencer configura prática de abuso de poder e precisa ser extinta.

É preciso destacar ainda que a cobrança antecipada do tributo fere o princípio da isonomia tributária, ao tratar os iguais de forma desigual. Não há no ordenamento jurídico previsão legal que justifique o tratamento desigual dado pela Lei nº 19.988, de 29/12/2011, uma vez que o proprietário do veículo automotor fica obrigado ao pagamento integral do imposto, das multas e dos juros devidos, a fim de que seja autorizada a transferência do veículo, não restando observada a possibilidade de parcelamento do imposto.

Vale lembrar que o fato gerador do imposto é a propriedade do veículo automotor. A Secretaria de Estado de Fazenda divulga em seu endereço eletrônico a escala de vencimento do IPVA, bem como informa a possibilidade de parcelamento do valor devido em até três vezes, com escalonamento das datas de pagamento de acordo com os algarismos da placa, além do benefício de desconto quando o imposto é pago à vista.

Ora, como pode ser aprovada lei que desrespeita um direito do contribuinte mineiro?

Com a entrada em vigor da Lei nº 19.988, de 2011, para ocorrer a transferência do veículo, mesmo que o contribuinte esteja em dia com o imposto devido nos exercícios anteriores, o tributo deve ser pago previamente e de uma única vez, o que fere as prerrogativas do Decreto nº 43.709, de 23/12/2003, que prevê o pagamento com desconto ou parcelamento em até três vezes a partir de determinada data com base no algarismo final da placa.

Insta salientar que, se a transferência só pode ocorrer com o pagamento dos impostos e a data de pagamento não foi atingida, presume-se que, antes da data final de pagamento, não será necessária a antecipação do pagamento.

Diante dos argumentos expostos acima, é clara a presença de ilegalidade na cobrança antecipada. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei a fim de garantir que todos os contribuintes mineiros sejam tratados de forma isonômica.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.817/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro - AMBC -, com sede no Município de Mesquita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro - AMBC -, com sede no Município de Mesquita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro - AMBC -, com sede na cidade de Mesquita, em funcionamento desde 16/12/2010, é uma entidade civil de duração indeterminada, de caráter filantrópico, recreativo e educacional, que tem por finalidade a prestação de assistência social a pessoas carentes, sem distinção de credo religioso ou político, cor, raça ou nacionalidade, dentro de suas possibilidades e nos termos das leis vigentes.

Assim, a entidade atende plenamente os requisitos para a declaração de utilidade pública, e espero encontrar ressonância entre os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.818/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que consta no Livro de Transcrição das Transmissões, sob o nº 4.848, a fls. 281, Lº 3-M, de 11 de agosto de 1955, com área de 3.240m² (três mil duzentos e quarenta metros quadrados) e suas respectivas benfeitorias.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de órgãos públicos, como o Departamento de Saúde, o Departamento de Assistência Social, o Departamento de Esporte e Lazer, o Procon, a Agência Fazendária, a Emater, a Junta do Serviço Militar, a Assistência Epidemiológica, a Defensoria Pública Estadual, entre outros.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Antônio Carlos Arantes



Justificação: Atualmente o Município, não dispondo de imóveis próprios suficientes para acomodar toda estrutura administrativa, gasta uma grande quantia mensal com locações de imóveis para instalação de departamentos municipais e estaduais, o que vem onerando de forma considerável os cofres públicos.

O imóvel possui as seguintes benfeitorias: três prédios de alvenaria, cobertos de telhas, forrados e envidraçados, sendo dois assoalhados e um ladrilhado, um com dez cômodos, outro com dois, e outro com quatro; um galpão sobre oito pilares, entelhado e ladrilhado, medindo 70m²; uma casinha com dois cômodos, construída de tijolos, entelhada, com instalação sanitária; um pátio ladrilhado, medindo 408,48m²; uma quadra para jogos de vôlei e basquete, cimentada, alamburada e iluminada, com arquibancada de cimento, medindo 417m²; e dois pátios para recreio, separados entre si.

Com a doação, será possível preservar o referido imóvel e, principalmente, dar a ele funcionalidade, já que atualmente está sujeito a invasões e maior depreciação, pois encontra-se em péssimo estado. A Prefeitura de Guaranésia gostaria de instalar no local, de forma gradativa, o Departamento de Saúde, o Departamento de Assistência Social, o Departamento de Esporte e Lazer, o Procon, a Agência Fazendária, a Emater, a Junta do Serviço Militar, a Assistência Epidemiológica, a Defensoria Pública Estadual, entre outros.

A centralização desses órgãos, além de trazer uma grande economia, ainda facilitará o acesso da população que buscar os serviços, pois o local será um centro de referência social de atendimento ao cidadão.

Saliente-se ainda que existe uma quadra de esportes coberta, dotada de vestiários, cozinha, dispensa. Tal espaço também irá gerar economia e conforto aos munícipes, pois comportará jogos municipais, eventos diversos de menor escala, programas assistenciais, execução de programas esportivos, entre outros, permitindo inclusive uma coordenação mais eficaz por parte dos departamentos responsáveis, os quais poderão acompanhar de perto a execução dos projetos.

Consigne-se também que o Município está desprovido de um almoxarifado municipal e tal doação suprirá esta deficiência.

Ressalte-se também que o referido imóvel tem aos fundos uma grande área com saída para uma outra rua, onde será possível, futuramente, construir novos espaços, que atenderão várias necessidades da governança municipal.

Pelo aludido, contamos com os nobres pares na aprovação da proposição em tela, que será de grande benefício para o Município de Guaranésia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.819/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacuí os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacuí os imóveis e respectivas benfeitorias dispostos nos incisos a seguir, doados ao Estado por autorização inserida na Lei nº 229, de 12 de outubro de 1948:

I - imóvel rural com área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Batieiro e Santo Antônio, registrado sob o nº 4.993, a fls. 92 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacuí;

II - imóvel rural com área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Bom Jardim, constante nas fls. 64 e 65 do Livro de Notas nº 42 do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Jacuí, que traz anotação de escritura pública lavrada em 14 de março de 1930, nas notas do 1º Ofício da mesma Comarca, transcrita sob o nº 147, a fls. 90 do Livro 3-D, no registro de imóveis da Comarca de Jacuí.

Parágrafo único - Os imóveis a que se referem os incisos I e II deste artigo destinam-se ao funcionamento de centros de apoio a associações rurais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Os imóveis rurais mencionados têm sido motivo de preocupação, tornando-se um problema para a municipalidade, pois se encontram ociosos na zona rural, entre terrenos produtivos de agricultores, atrapalhando o processo produtivo.

Dessa maneira, visando preservar esses imóveis - que estão sujeitos a invasões e depreciações e, diga-se de passagem, já se encontram em estado precário pelo abandono - e dar-lhes funcionalidade, vimos propor sua utilização pública nos termos desta proposição.

A municipalidade pretende usar os imóveis para apoio às associações rurais que se localizam na região, tornando-os servíveis com a construção de viveiros, depósitos de bens e equipamentos e possibilitando seu uso para reuniões e como sede das entidades.

O local deverá deixar de ser abandonado para tornar-se um centro de referência social de atendimento dos cidadãos que vivem no meio rural.

Pelo aludido, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposição, que será de grande benefício para a população rural de Jacuí.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.820/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de São Roque de Minas, com sede no Município de São Roque de Minas.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de São Roque de Minas, com sede no Município de São Roque de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Comercial e Empresarial de São Roque de Minas consiste em sustentar, defender e reivindicar os direitos, os interesses e os assuntos que digam respeito às classes empresariais e, dentro da lei, defendê-las, orientá-las e coligá-las; promover, por todos os meios ao seu alcance, a perfeita união e a solidariedade entre seus associados e associações de classe do País e do exterior; lutar pelo desenvolvimento e a prosperidade do comércio, da indústria, do turismo, do agronegócio e da prestação de serviço do município; promover a realização de simpósios, conferências, cursos, seminários, congressos e outros eventos; celebrar convênios para disponibilização aos associados de serviços que interessem aos fins sociais prestados por terceiros; criar e manter um departamento recreativo, visando incrementar o conagraçamento entre os seus componentes e incentivar as relações de caráter social entre os associados e suas famílias.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.821/2012

Inclui novo capítulo na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a agricultura de baixo carbono.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, fica acrescida do seguinte capítulo, renumerando-se e reordenando-se os demais:

“CAPÍTULO...

Da Agricultura de Baixo Carbono”

Art. ... - Ficam instituídas as diretrizes e os objetivos para uma política estadual de apoio à agricultura de baixo carbono, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à política setorial e governança para uma agricultura, pecuária e produção florestal de baixo carbono e ao seu desenvolvimento no Estado.

Art. ... - Para efetivar a política a que se refere o artigo anterior, compete ao poder público estadual:

I - organizar e desenvolver ações que incentivem os produtores rurais a utilizar tecnologias de baixo carbono, contribuindo para a redução de emissões de gases-estufa;

II - prestar assistência técnica e de extensão rural aos produtores optantes por desenvolver em suas terras a agricultura de baixo carbono por meio de seus órgãos competentes integrantes do sistema organizacional da agricultura, pecuária e abastecimento;

III - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da agricultura de baixo carbono no Estado;

IV - fomentar ações educativas e instrutivas às cooperativas, associações e entidades de agricultores e pecuaristas que visem desenvolver atividades rurais de baixo carbono;

V - estabelecer incentivos financeiros e créditos especiais para a implantação da agricultura de baixo carbono e o seu desenvolvimento;

VI - facilitar o acesso dos produtores rurais aos programas governamentais dos diferentes entes da federação, sejam municipais, estadual ou federal, que tratem de financiamento a agricultura de baixo carbono;

VII – promover estudos técnicos e capacitações profissionais para facilitar a difusão de práticas de baixo impacto ambiental através de workshops, seminários, ciclos de debates e audiências públicas.

Art. ... - Caberá ao Poder Executivo adotar regimento tributário especial e simplificado no que tange ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - visando fomentar a agricultura de baixo carbono nas operações que possam estimular a crescente produção de alimentos com menor incidência e de redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. ... - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – fixará um percentual anualmente destinado a projetos de pesquisas, bolsas de estudos, bolsas de mestrado e doutorado em ciências agrícolas cujo tema seja voltado a agricultura de baixo carbono.

Parágrafo único – Serão analisados com atenção especial as inscrições para habilitação de projetos e bolsas em que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - Emater-MG tenha participação, estando presente e usando a sua expertise e cujos projetos visem sobretudo os pequenos agricultores, com menos poder de mobilização e adaptação.

Art. ... - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo, promoção e divulgação desta política de fomento a uma agricultura de baixo carbono, inclusive de estímulos creditícios, a ser desenvolvida por cooperativas agropecuárias e associações de produtores rurais que adotem as seguintes práticas:

I - recuperação de pastos degradados por meio do sistema plantio direto na implantação de pastagens;

II - sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta;

III - plantio direto na palha na implantação de culturas;

VI - substituição de fertilizantes nitrogenados pela fixação simbiótica de nitrogênio.

Art. ... - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura orgânica da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidade administrativa voltada para a agricultura de baixo carbono, que implantará ações que incentivem no Estado a recuperação de pastagens degradadas, a produção de combustíveis alternativos e o sistema de integração lavoura-pecuária-florestas, entre outras políticas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Brasil necessita continuar estimulando o seu desenvolvimento com a produção crescente de produtos agropecuários para gerar empregos, renda e divisas com as exportações, mas, sobretudo, para alimentar a crescente população brasileira. A preservação do meio ambiente, com a redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE -, também é prioridade e um desafio. Assim, pensando em nossa fatia de contribuição no processo vimos propor este projeto de lei com vistas a externar a preocupação de Minas Gerais em adotar um sistema através de uma política pública de incentivo e estímulo à agropecuária de baixo carbono, dentro da lei mineira que trata da política agrícola.

Para enfrentar este duplo desafio – estimular o crescimento e reduzir as emissões de gases de efeito estufa – a agricultura brasileira dispõe de tecnologias que neutralizam ou minimizam os efeitos destes gases e podem ser incorporados pelos agricultores no processo de produção. É da agricultura brasileira que teremos os maiores esforços e melhores resultados tanto da mitigação como de adaptação a uma possível alteração do clima do mundo.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento montou um programa cujo objetivo é buscar alternativas de baixa emissão de carbono de forma a assegurar a efetiva incorporação do uso de tecnologias que buscam o cumprimento da meta de mitigação da emissão dos gases de efeito estufa.

Com o desafio de aumentar a produção de alimentos e reduzir de forma proporcional as emissões dos GEE, o programa de agricultura de baixo carbono propõe algumas ações: promover esforços para obter o desmatamento zero de florestas, em função dos avanços da pecuária e incentivar itinerários técnicos favoráveis ao aumento da renda e redução dos GEE com as seguintes práticas: recuperação de pastos degradados através do sistema plantio direto na implantação de pastagens; sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta; plantio direto na palha na implantação de culturas; substituição de fertilizantes nitrogenados pela fixação simbiótica de nitrogênio.

A agricultura influencia e é influenciada pelas mudanças climáticas relacionadas ao aumento dos gases de efeito estufa na atmosfera.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.822/2012

Declara de utilidade pública a Associação Angélica Lamóia de Carvalho, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Angélica Lamóia de Carvalho, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Bruno Siqueira

Justificação: A Associação Angélica Lamóia de Carvalho é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter assistencial com atuação no Município de Juiz de Fora. Desenvolve um importante trabalho de promoção humana e social e tem como principal objetivo ser um espaço de acolhimento para pacientes em tratamento de saúde no Município, com prioridade para pacientes em tratamento na área oncológica.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntariamente. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.823/2012

Declara de utilidade pública a União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos - Unijuf -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos - Unijuf -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Bruno Siqueira

Justificação: A União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos - Unijuf - é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal congregar as associações de moradores, as associações de melhoramentos e congêneres, bem como as demais organizações comunitárias com atuação no Município de Juiz de Fora.



Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntariamente. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.824/2012

Declara de utilidade pública o Pólo de Evolução das Medidas Sócio Educativas - Pemse -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Pólo de Evolução das Medidas Sócio Educativas – Pemse -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Bruno Siqueira

Justificação: O Pólo de Evolução das Medidas Sócio Educativas - Pemse - é uma entidade civil beneficente, que tem como objetivo principal o atendimento social e educacional de crianças, adolescentes e seus familiares e comunidades em estado de risco e vulnerabilidade. Desenvolve um importante trabalho de inclusão social, promovendo treinamento e capacitação profissionais de adolescentes e oportunizando uma condição de vida mais digna e uma melhor expectativa de futuro.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntariamente. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.825/2012

Declara de utilidade pública a Casa da Criança de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Criança de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Cássio Soares

Justificação: A Casa da Criança de Delfinópolis é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 8/11/2004. Desenvolve um importante trabalho de atendimento às crianças e adolescentes, através da prestação de assistência social, incentivo à educação, cultura, esporte, lazer, promoção da saúde, norteados sempre em preceitos éticos. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular atendendo, desta forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.826/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Passos, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Passos, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Cássio Soares

Justificação: A Associação dos Pescadores de Passos é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos fundada em 17/4/2009. Desenvolve um importante trabalho de fomento das atividades de pesca profissional, buscando a melhoria das condições de vida do profissional e a divulgação de matérias relacionadas com as técnicas de produção, manejo, mercado e preços, resultando em melhoria da qualidade e da produtividade. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular.

Pela importância da entidade, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.827/2012

Declara de utilidade pública a Associação da Juventude Carmelitana, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Juventude Carmelitana, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Cássio Soares

Justificação: A Associação da Juventude Carmelitana é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 28/5/2006. Desenvolve um importante trabalho que tem por finalidade promover o desenvolvimento da juventude local, de modo a assegurar-lhe o pleno exercício da cidadania, o desenvolvimento pessoal e melhor qualidade de vida, despertando, desta forma, a liderança comunitária do jovem. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.828/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Agrovila Pinhal - Amaap -, com sede no Município de Aiuruoca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Agrovila Pinhal - Amaap -, com sede no Município de Aiuruoca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Agrovila Pinhal - Amaap -, com sede no Município de Aiuruoca, em pleno funcionamento desde sua fundação. É uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade promover especialmente o desenvolvimento da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional e ambiental.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que a mesma atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.829/2012

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Geraldo de Assis Toledo, com sede no Município de Bocaina de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Geraldo de Assis Toledo, com sede no Município de Bocaina de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Geraldo de Assis Toledo, com sede no Município de Bocaina de Minas, que é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem por finalidade promover o desenvolvimento da qualidade de vida do ser humano, por meio de ações para a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.830/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuário, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.



Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o “caput” deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, “shopping centers”, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como uma de suas atividades.

Art. 2º - Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuário e similares devem fazer afixar, em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

“Lei Estadual nº ____/____”

Este estabelecimento comercial disponibiliza provador adaptado às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida”

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei aplicará aos infratores as seguintes penalidades, de forma sucessiva, no caso de sua inobservância:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa no valor de 200 Ufemgs;

IV - cassação da inscrição estadual respectiva.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida daqueles que têm dificuldades de locomoção, fazendo com que se torne obrigatória a existência de pelo menos um provador adaptado em cada estabelecimento comercial que explora o ramo de roupas e vestuários.

Em que pese muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção ao assunto, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração de consciência das necessidades de bem-estar dessas pessoas.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gerará uma despesa mínima aos comerciantes, mas que irá conferir dignidade sem preço para quem precisa.

Assim, contando com a aprovação deste projeto, antecipo o agradecimento aos nobres Deputados desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria Tereza Lara. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.796/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.831/2012

Institui a obrigatoriedade de as empresas situadas no Estado de Minas Gerais manterem um escritório regional nos Municípios em que possuam mais de três mil clientes contratantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que atuam no Estado de Minas Gerais deverão instituir um escritório regional para atendimento pessoal nos Municípios em que possuam mais de três mil clientes contratantes.

Art. 2º - O referido escritório deverá conter pelo menos dois funcionários encarregados do atendimento pessoal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Atualmente, é constante a espera ao telefone quando se pretende reclamar de algum serviço não prestado ou prestado de forma relapsa, sendo que o cidadão está condicionado a horas de espera quando tem por objetivo a simples garantia de um direito.

O atendimento do cidadão, além de ser uma demonstração de respeito aos direitos constitucionalmente assegurados, estabelece um diferencial para a empresa perante o mercado, pois demonstra a preocupação em estabelecer um canal direto de comunicação com o cliente.

Este projeto visa conceder mais um instrumento de garantia aos direitos do consumidor, procurando solucionar possíveis questões a serem apresentadas, resultando na melhoria da qualidade dos produtos e serviços.

Dessa forma, o que se pretende é a obrigatoriedade da implantação de pelo menos um escritório regional, a fim de atingir as grandes empresas que atuam no Estado, visando à proteção ao cidadão e à melhoria e agilidade no atendimento.

Diante do exposto, esperamos contar com os nobres Deputados desta Casa de leis no imprescindível apoio à propositura.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.805/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.832/2012

Torna obrigatória a informação ao paciente sobre todos os dados de procedência das próteses implantadas nos pacientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os médicos cirurgiões que atuam no âmbito do Estado obrigados a informar ao paciente todos os dados de procedência, incluindo fabricante e numeração do lote, das próteses de silicone a serem implantadas nos pacientes.



Art. 2º – Torna ainda obrigatória a afixação em hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, de placas alertando sobre a obrigatoriedade da informação como disposto no art. 1º.

Art. 3º - Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º – Os empregadores serão responsáveis solidários pela infração.

§ 2º – As normas regulamentadoras definirão valores e forma de aplicação das penas, conforme o Código de Defesa do Consumidor e legislações específicas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Liza Prado

Justificação: O direito à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, entre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor. Aliás, a informação constitui componente necessário e essencial ao produto e ao serviço, que não podem ser oferecidos sem ela.

Esse direito está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos gerando a ciência plena de seu conteúdo e procedência e resguardando seu direito de escolha.

O projeto de lei em questão é de suma importância no rastreamento dos pacientes implantados quando surgem fatos graves como o ocorrido com as próteses PIP, que tiveram suas vendas suspensas, porém já haviam causado diversas ocorrências por terem sido fabricadas com silicone industrial.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social que envolve a matéria, consolidando ainda mais a democracia em nosso Estado, é que conto com o apoio dos nobres pares, para aprovarmos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.833/2012

Dispõe sobre a realização de vacinação gratuita contra o papilomavírus - HPV - em caráter permanente no Sistema de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que o sistema de saúde do Estado de Minas Gerais deverá disponibilizar de forma gratuita a vacina contra o papilomavírus, - HPV - para todas as meninas a partir dos nove anos de idade e para mulheres que não iniciaram atividade sexual.

Art. 2º - O direito a receber a vacina na forma estabelecida nesta lei se prende unicamente à comprovação de que a pessoa a ser beneficiada tem residência e domicílio nos limites do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Liza Prado

Justificação: O câncer de útero é cada vez mais presente na vida da mulher, e o HPV é transmitido a ela na relação sexual sem preservativo. Além disso, é fato que as adolescentes iniciam a vida sexual cada vez mais cedo, o que aumenta a exposição às doenças sexualmente transmissíveis.

Após o surgimento da vacina contra o HPV, muitas mulheres buscaram informações para ter acesso à imunização. Porém, a vacina tem elevado custo financeiro, o que impede que a maioria tenha acesso a ela.

Disponibilizar a vacina gratuitamente evitará a propagação da doença, que ceifa milhares de vidas e gera gastos públicos elevadíssimos com seu combate, uma vez que dificilmente se obtém um diagnóstico precoce.

Cumpra salientar que a vacinação não visa abolir o uso de preservativos, necessários para evitar a contaminação por outras doenças sexualmente transmissíveis, entre elas a aids, mas sim combater uma doença que pode ser evitada.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 487/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.834/2012

Estabelece normas e diretrizes para implantação de Sistema de Retenção de Águas Pluviais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória, em todo imóvel, edificado ou não, que possuir área impermeabilizada acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) a implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais coletadas em telhados, coberturas, terraços, pátios ou pavimentos descobertos.

Parágrafo único - É condição para a obtenção de aprovações e licenças, parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, edificações, projetos de habitação, instalação de obras e outros empreendimentos imobiliários, da competência do Estado e das regiões metropolitanas, o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 2º - O sistema de que trata esta lei atenderá aos seguintes critérios:

I - reservatório para depósito e represamento calculado pela seguinte equação:



a - $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$; em que V = volume do reservatório em metros cúbicos, A_i = área impermeabilizada em metros quadrados, IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h e t = tempo de duração de chuva igual a uma hora.

II - condutores com capacidade de recepção, condução e vazão para o reservatório da água captada, como disposto no art. 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Os estacionamentos, as garagens, os pátios e similares, não cobertos integralmente, deverão ter 40% (quarenta por cento) da área total ocupada revestida com piso que possibilite a drenagem da água ou reservada como área permeável.

Art. 3º - A água captada deverá ter a seguinte destinação:

I - infiltrar-se paulatinamente no solo, preferencialmente;

II - ser despejada na rede pública de drenagem, com o prazo mínimo de duas horas após a cessação da chuva que deu origem ao armazenamento;

III - ser utilizada em atividades não potáveis, caso as edificações tenham reservatórios destinados a esse fim.

Art. 4º - O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação, articulação e gestão de ações do poder público:

I - Política Estadual de Recursos Hídricos e órgãos das administrações públicas estadual e municipal responsáveis pela gestão das águas no Estado de Minas Gerais;

II - Políticas Estadual e Municipal de Saneamento Básico e órgãos do Estado de Minas Gerais responsáveis pela gestão de águas e esgotos;

III - órgãos estadual e municipal responsáveis pelo meio ambiente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Liza Prado

Justificação: Os estragos, as situações de calamidade, as emergências, a perda de vidas e patrimônio que as chuvas vêm ocasionando no País, especialmente na Região Sudeste, neste último período chuvoso, com destaque para as ocorrências em nosso Estado, faz com que repensemos as nossas atitudes, já que todos somos responsáveis pelos flagelos que as últimas enchentes vêm causando, com nossa falta de cuidados com o ambiente que nos cerca.

É preciso estabelecer-se um compromisso da comunidade e do cidadão, para adequarem à legalidade o descarte de resíduos a impermeabilização do solo. O asfaltamento de ruas e estradas, a cobertura de cimento de lotes, pátios, estacionamentos e similares funcionam como canalizadores de cheias.

A União, os Estados e os Municípios já vêm desenvolvendo em suas obras o aprofundamento de calhas, o desassoreamento de rios e córregos e canalizações que visam efetivamente a evitar os desastres previsíveis na época das chuvas.

É preciso que o cidadão assuma sua responsabilidade no tocante à sua propriedade.

A instalação dos sistemas propostos por este projeto de lei visa a restabelecer as condições naturais perdidas pelas inúmeras obras feitas sem as condições para que a água pluvial infiltre na terra.

Pela angústia estampada no rosto dos cidadãos atingidos pelas cheias, pelo desespero dos que perdem seus entes queridos e seus bens patrimoniais adquiridos a duras penas é que conto com o apoio dos pares desta Casa, à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.665/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.835/2012

Proíbe a utilização de ftalato na fabricação de utensílios médicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de ftalato na fabricação de utensílios médicos no Estado.

Art. 2º - Os utensílios médicos de que trata o artigo anterior abrangem cateteres, bolsas de sangue e soro e demais insumos médicos fabricados com PVC flexível que contenham ftalato em sua composição.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Luzia Ferreira

Justificação: Os ftalatos são um grupo de compostos químicos derivados do ácido ftálico, tal como o cloro ftalato, utilizado como aditivo para deixar o plástico mais maleável. Tal grupo de compostos é tido como cancerígeno, podendo causar danos ao fígado, rins e pulmões, além de anormalidades no sistema reprodutivo e no desenvolvimento sexual.

Os produtos de PVC ou vinil maciados podem conter mais de 40% de seu peso em ftalato, sendo o PVC um plástico amplamente disseminado na fabricação de diversos produtos, entre eles os utensílios médicos fabricados com PVC flexível, tais como bolsas de infusão e cateteres intravenosos, que podem conter mais de 50% de um ftalato denominado di(2-etilhexil) ftalato (DEHP, sigla em inglês), o qual pode migrar dos produtos para o organismo do paciente.

A transfusão de sangue é uma perigosa via de acesso do ftalato ao corpo humano: ele faz seu caminho dos utensílios médicos feitos de PVC para as soluções e daí para o corpo humano. Pessoas que estão enfermas, especialmente crianças, cujo organismo ainda está em desenvolvimento, podem ser particularmente sensíveis a esse tipo de exposição, conforme dados divulgados pela instituição norte-americana Food and Drugs Administration. Este projeto de lei visa estabelecer proibição para a utilização dessa substância perniciosa



à saúde pelos fabricantes de utensílios médicos na composição química de seus produtos, objetivando assim erradicar os possíveis riscos para pacientes em tratamento em hospitais, clínicas e casas de saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.836/2012

Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os serviços e serventias notariais e registrais que operam no Estado obrigados a propiciar ao público usuário de seus serviços o tempo máximo de espera para atendimento de vinte minutos contados a partir do ingresso do usuário em suas dependências.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entendem-se como serviços e serventias notariais e registrais:

I - os cartórios de notas;

II - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

III - os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;

IV - os cartórios de registro de títulos e documentos;

V - os cartórios de registro de imóveis; e

VI - os cartórios de protesto de títulos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se tempo de espera para atendimento o tempo transcorrido entre o ingresso do usuário nas dependências do cartório e sua chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, balcão, ou guichês de caixa ou de entrega de documentos, computando-se nesse prazo o tempo de obtenção de senhas ou posicionamento em filas, se porventura existirem.

Art. 3º - As serventias notariais manterão à disposição de seus usuários senhas de atendimento com registro do horário de seu ingresso nas dependências do cartório, podendo ser manuais, com a rubrica de funcionário da serventia, mecânicas ou eletrônicas, com a identificação do Cartório, sendo que, em caso de solicitação do usuário, será registrado o horário de sua efetiva chamada para atendimento.

Art. 4º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário poderá se valer do bilhete de senha obtido, com os competentes registros de ingresso e de atendimento.

Art. 5º - Os cartórios afixarão em suas dependências, em local visível e de acesso facilitado ao público, cartaz com o número desta lei e com as informações sobre o tempo máximo de espera para atendimento nela previsto, bem como o número telefônico do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - Procon-MG.

Art. 6º - As serventias implantarão os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento do disposto nesta lei serão feitas ao Procon-MG.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o cartório infrator a multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, duplicada a cada reincidência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

Art. 10 - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Luzia Ferreira

Justificação: O usuário dos serviços prestados pelas serventias notariais e registrais, cada vez mais, estão sujeitos a enfrentar diversas e intermináveis filas para atendimento.

Na maioria das cidades de médio e grande porte do Estado, em especial na Capital, esses serviços demandam dos usuários, além de vultosas somas de dinheiro para pagamentos de taxas e emolumentos, bastante paciência na longa espera pelo atendimento.

Por se tratar de um serviço que é delegado pelo poder público, nos exatos termos do art. 236 de nossa Magna Carta, não é justo que os cidadãos mineiros sofram o incômodo da perda desnecessária de horas e horas em filas para serem atendidos, em serviços que geralmente apresentam uma grande simplicidade de procedimento. Assim, além de despendere valores abusivos com os serviços cartorários, à vezes de qualidade duvidosa quanto a sua prestação, o usuário ainda é vilipendiado com a excessiva demora no atendimento.

É necessário estabelecer punições aos infratores do sagrado direitos dos cidadãos de obter uma prestação de serviços eficiente, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.935, de 1994. Nesse sentido, a nossa proposta vem ao encontro das necessidades dos usuários dos serviços notariais e de registro, que são frequentemente objeto de falta de consideração e respeito por parte de diversos cartórios.

Contamos, portanto, com o necessário apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Vanderlei Miranda. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.615/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.837/2012**

Institui o Alerta Emergencial para Recuperação rápida de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui o alerta emergencial no âmbito do Estado.

Parágrafo único - O alerta a que se refere o “caput” deste artigo tem como objetivo acelerar o procedimento de recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos, através de emissoras de radiodifusão e sítios da internet.

Art. 2º - As emissoras de rádio e televisão e os sítios de órgãos do Estado na internet deverão veicular, nos termos desta lei, alertas com o nome e a imagem de crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 3º - O alerta atenderá às seguintes condições:

I - o acordo e consentimento dos pais;

II - a confirmação do rapto da criança, excluindo-se a possibilidade de fuga;

III - o real perigo para a integridade física ou a vida da vítima;

IV - as informações e elementos que permitam localizar a criança ou seu raptor;

V - a vítima deve ser menor de idade.

Art. 4º - Os sítios do governo do Estado na internet deverão veicular as seguintes informações sobre a criança ou adolescente desaparecido:

I - nome;

II - fotografia ou retrato falado;

III - indicação para contato com a autoridade policial responsável;

IV - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações;

V - demais informações relevantes para sua identificação e recuperação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Marques Abreu

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de divulgar o mais rápido possível um alerta sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, via televisão, rádio e sítios da internet.

As primeiras 24 horas após o desaparecimento são decisivas para a localização, uma vez que o sequestrador pode se afastar do local do rapto. Assim, faz-se necessário que a população do Estado fique em alerta à procura da criança ou adolescente.

O alerta emergencial tem a mesma função do alerta Amber, utilizado nos Estados Unidos após o desaparecimento e morte de uma menina de 9 anos.

No Brasil, não há dados concretos sobre o número de desaparecidos, mas de acordo com o Ministério da Justiça, estima-se que de 10% a 15% das 40 mil ocorrências registradas ficam sem solução ou demoram tempo demais para serem resolvidas.

A dor e a aflição dos parentes do desaparecido não podem ser desprezadas. Deste modo, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste projeto de suma importância para o nosso Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.184/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.838/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria pelos condomínios de prédios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os condomínios de edificações residenciais e comerciais ficam obrigados a realizar vistoria, a ser feita por profissionais ou empresas habilitadas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea-MG.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o “caput” deste artigo não se aplica nos primeiros cinco anos após a obtenção da certidão de “habite-se” da construção, ou no período de garantia da construção.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o condomínio deverá promover a vistoria da edificação, periodicamente a cada três anos, por profissional ou empresa legalmente habilitada, e manter em seu poder o laudo de vistoria respectivo para apresentação, quando solicitado por autoridade competente.

§ 3º - O síndico do condomínio é responsável pela realização da vistoria e pelo arquivamento e pela exibição do laudo, quando solicitado.

Art. 2º - A vistoria é obrigatória para edificações de três ou mais pavimentos e para as que tiverem área construída igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), independentemente do número de pavimentos.

Art. 3º - O síndico convocará assembleia geral, até trinta dias após o recebimento do laudo de vistoria, para apresentá-lo aos demais condôminos e propor a adoção das medidas de conservação e segurança que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Em caso de sucessão, o novo síndico ficará obrigado, sob pena de responsabilidade, à execução das providências indicadas no art. 3º, se não houverem sido integralmente implementadas até o início de seu mandato.

Art. 5º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o síndico será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com o condomínio, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a moradores ou a terceiros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.



Marques Abreu

Justificação: O desabamento de três prédios na cidade do Rio de Janeiro, em 27/1/2012, teve repercussão nacional, em razão de sua gravidade e do número de vítimas.

O fato chamou a atenção do País para a falta de vistoria na realização de obras nas unidades condominiais, quer residenciais, quer comerciais, e para a ausência de manutenção dos edifícios.

Com efeito, tal negligência põe em risco a vida tanto de moradores quanto de vizinhos e transeuntes.

Esta Casa não pode se omitir diante de tão lamentável episódio, sendo necessária legislação estadual que aumente o rigor da fiscalização e da prevenção, evitando-se a repetição de tragédias no País.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.839/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Art. 2º - Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, tais como:

I – setor do estabelecimento;

II – um corredor;

III – uma gôndola;

IV – uma prateleira;

V – um quiosque.

Art. 3º - O espaço a que se refere o art. 2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Marques Abreu

Justificação: É cediço que diversos brasileiros sofrem com a restrição alimentar, de crianças a idosos. Muitas vezes estas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência nos supermercados.

Assim, esta proposição tem o objetivo de proporcionar à população que apresenta diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca a melhoria da qualidade de vida.

De fato, o projeto diminuirá o prejuízo à saúde destes consumidores, pois disponibilizará o acesso a uma alimentação correta. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.840/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino do Estado que realizam atividades em piscinas manterem um profissional salva-vidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino do Estado que realizam atividades em piscina deverão manter um profissional salva-vidas para acompanhar todas as atividades realizadas nas piscinas.

Art. 2º - O salva-vidas deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata esta lei e autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Art. 3º - A instituição de ensino sujeita à aplicação desta lei deve contar com todos os equipamentos de primeiros socorros exigidos pelo CBMMG para o pronto atendimento em caso de afogamento.

Art. 4º - As instituições de ensino que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas a:

I - multa;

II - suspensão das atividades realizadas na piscina até a sua regularização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Marques Abreu

Justificação: Este projeto tem o objetivo de zelar pela segurança das crianças nas atividades realizadas dentro da piscina nas instituições de ensino. Apesar da presença de professores de educação física, muitas vezes o número de crianças impede a visualização.



Deste modo, faz-se necessária a atenção de um profissional voltado exclusivamente para a segurança. O salva-vidas é habilitado para cumprir esta função, evitando, com isso, acidentes e afogamentos. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.841/2012

Institui o vale-esporte no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o vale-esporte, com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O vale-esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

Art. 3º - O valor do vale-esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

Parágrafo único - É expressamente vedada a conversão do valor do vale-esporte em pecúnia.

Art. 4º - O vale-esporte será patrocinado por empresas privadas, que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único - É vedado o patrocínio do vale-esporte por indústrias de bebidas alcoólicas ou de tabaco, bem como de outros produtos considerados, a critério das autoridades educacionais do Estado, nocivos à boa formação e à saúde dos jovens.

Art. 5º - Fica o poder público autorizado a buscar parcerias com empresas privadas, com a finalidade de favorecer o uso do vale-esporte.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos patrocínios e das parcerias obtidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Marques Abreu

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de proporcionar aos alunos da rede pública estadual o acesso a eventos esportivos oficiais em nosso Estado.

O vale-esporte procura criar um mecanismo de inclusão, propiciando lazer e contribuindo para a formação social e intelectual de nossas crianças e jovens estudantes. Deve ser custeado com recursos privados e tem o objetivo de despertar em seus patrocinadores o compromisso e o envolvimento com o desenvolvimento de nosso Estado.

A regulamentação pelo poder público, que a proposição prevê, permitirá a fixação de valores, prazos e demais condições compatíveis com a finalidade da iniciativa.

Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada. Sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.842/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiro III Ponte, no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiro III Ponte, sediada na Comunidade de Barreiro III Ponte, no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiro III Ponte é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado e tem por finalidade entre outras: organizar a produção e criar os mecanismos necessários para facilitar a comercialização dos bens gerados pela agricultura familiar; implantar projetos comunitários para a geração de empregos e renda familiar, podendo apresentar propostas e projetos de financiamento junto a instituições de crédito, mediante prévia autorização da assembleia geral; realizar eventos de capacitação técnica destinados a promover o aumento da produtividade e da renda familiar; prestar serviços de assistência social aos associados e moradores da área de atuação, por conta própria ou mediante parcerias, conforme legislação vigente; promover atividades de orientação técnica e jurídica, qualificação e treinamento profissional para atendimento dos associados e suas famílias, por execução direta ou mediante convênios.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.843/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira, sediada na Vila Tocandira, no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Tocandira é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado e tem por finalidade entre outras: a promoção da assistência social, saúde e educação; a promoção do voluntariado; a promoção do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza; a promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar; a promoção da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.844/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Córrego da Paixão e da Penha - Amocopp - e Adjacências, com sede no Município de Mantena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Córrego da Paixão e da Penha - Amocopp - e Adjacências, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Moradores do Córrego da Paixão e da Penha - Amocopp - e Adjacências é uma entidade civil de direito privado com personalidade jurídica própria, e sem fins lucrativos tem duração por tempo indeterminado, e suas finalidades são, entre outras, adquirir, construir ou alugar imóveis necessários às suas instalações administrativas, tecnológicas, de armazenagem e outras; reivindicar do poder público municipal assistência médica, dentária, recreativa e educacional, bem como celebrar convênios com qualquer entidade pública ou privada com vistas a esses fins.

Em face do exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.845/2012

Declara de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural Nova Esperança, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2012.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Rural Nova Esperança é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, que tem por finalidades, entre outras: desenvolver atividades de assistência social, médica, dentária, técnica, educacional, esportiva e cultural ou celebrar convênios, com o mesmo fim, com entidades públicas ou privadas; desenvolver programas sociais voltados para os pequenos produtores rurais e os moradores, propiciando melhorias habitacionais e integrando-os no mercado de trabalho; combater a fome e a pobreza através da distribuição de cestas de alimentos, roupas, medicamentos, aparelhos e material escolar aos alunos carentes da rede pública; gerar emprego e renda promovendo cursos profissionalizantes e oficinas de arte; desenvolver habilidades e reabilitar moradores com deficiência; proteger o meio ambiente através da integração com entidades afins para promoção de campanhas de defesa ambiental e conservação do solo, fauna, flora e nascentes.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.325/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para solucionar a falta de energia elétrica na região da Estiva, no Município de Coroaci, através do Programa Luz para Todos ou outra alternativa, bem como para realizar o serviço de manutenção nas instalações já existentes. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 2.326/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para viabilizar, com urgência, a duplicação da BR-153, em toda sua extensão no Estado, e a construção de um viaduto nessa rodovia, na altura do Município de Prata. (- À Comissão de Transporte.)



Nº 2.327/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita sejam encaminhados à Petrobras pedido de providências para estudar a possibilidade de a Refinaria Gabriel Passos, em parceria com o Estado e os Municípios de Betim e Contagem, assumir a administração do Parque Fernão Dias, localizado em Contagem, e o relatório de atividades da Comissão de Participação Popular relativo à matéria. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.328/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para estudar a duplicação da MG-497, entre os Municípios de Uberlândia e Prata.

Nº 2.329/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Transportes e ao DER-MG pedido de providências para viabilizar, com urgência, o recapeamento da rodovia que liga os Municípios de Peçanha e Cantagalo.

Nº 2.330/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para viabilizar a construção de rotatória, ou rotunda, no entroncamento entre as Rodovias BR-259 e MG-314.

Nº 2.331/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para viabilizar, com urgência, o recapeamento da Rodovia Cônego João Avelino dos Reis, LMG-744, que liga o Município de Virgolândia à MG-314.

Nº 2.332/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para viabilizar, com urgência, a patrolagem de 38 quilômetros da MG-314, no trecho que liga o Município de Peçanha ao entroncamento que dá acesso aos Municípios de Coroaci e Virgolândia, bem como para priorizar a abertura de processo licitatório, através do Programa Caminhos de Minas, para as obras de asfaltamento do referido trecho. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.333/2012, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre os dados estatísticos relativos a pessoas com epidermólise bolhosa no Estado e sobre as providências tomadas com relação ao pronto atendimento aos portadores da doença. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.334/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde e à Fhemig pedido de providências para viabilizar a recomposição do quadro de funcionários do Hospital Infantil João Paulo II. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.335/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a atleta Débora Cristiane de Oliveira por ter conquistado a medalha de prata com a Seleção Brasileira de Futebol Feminino nos Jogos Pan-Americanos de Guadalajara. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 2.336/2012, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado ao Banco Central do Brasil pedido de providências para editar regulamentação para que as instituições bancárias e financeiras forneçam extratos e saldos aos herdeiros de clientes falecidos, para fins de inventário extrajudicial. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.337/2012, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Luiz Carlos Dias Martins pelo recebimento do título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.338/2012, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira do Ministério Público pela posse de sua nova diretoria, eleita para o biênio 2012-2014. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.339/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre a fiscalização das motocicletas que transitam no Estado, o número de multas em razão de infrações cometidas por motociclistas e de acidentes envolvendo motos no ano de 2011.

Nº 2.340/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre o número de acidentados e feridos em razão das enchentes ocorridas recentemente, bem como as medidas profiláticas adotadas para evitar o surto de doenças relacionadas a enchentes.

Nº 2.341/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Casa Civil pedido de informações sobre as ações permanentes de prevenção aos problemas originados pelas chuvas e os valores disponibilizados para o exercício de 2012, sobre as ações emergenciais adotadas pelo Estado em razão das enchentes e deslizamentos ocorridos recentemente e sobre o número de desabrigados e desalojados e o respectivo plano de reassentamento.

Nº 2.342/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre as ações permanentes de prevenção aos problemas originados pelas chuvas e os valores disponibilizados para o exercício de 2012, sobre as ações emergenciais adotadas pelo Estado em razão das enchentes e deslizamentos ocorridos recentemente e sobre o número de rodovias estaduais que precisam de reparo em razão das chuvas. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 2.343/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Iepha-MG pedido de providências para garantir a realização das obras estruturais nas paredes, na parte elétrica e na parte hidráulica da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, tombada pelo patrimônio municipal de Rio Vermelho, de forma a impedir que o imóvel venha a ser totalmente destruído ou descaracterizado.

Nº 2.344/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Minas Gerais pedido de providências para garantir a realização das obras estruturais nas paredes, na parte elétrica e na parte hidráulica da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, tombada pelo patrimônio municipal de Rio Vermelho, de forma a impedir que o imóvel venha a ser totalmente destruído ou descaracterizado.

Nº 2.345/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para garantir a realização das obras estruturais nas paredes, na parte elétrica e na parte hidráulica da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, tombada pelo patrimônio municipal de Rio Vermelho, de forma a impedir que o imóvel venha a ser totalmente destruído ou descaracterizado.

Nº 2.346/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para garantir a realização das obras estruturais nas paredes, na parte elétrica e na parte hidráulica da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, tombada pelo patrimônio municipal de Rio Vermelho, de forma a impedir que o imóvel venha a ser totalmente destruído ou descaracterizado.



Nº 2.347/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Iphan pedido de providências para garantir a realização das obras estruturais nas paredes, na parte elétrica e na parte hidráulica da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, tombada pelo patrimônio municipal de Rio Vermelho, de forma a impedir que o imóvel venha a ser totalmente destruído ou descaracterizado.

Nº 2.348/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para garantir a realização das obras estruturais nas paredes, na parte elétrica e na parte hidráulica da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, tombada pelo patrimônio municipal de Rio Vermelho, de forma a impedir que o imóvel venha a ser totalmente destruído ou descaracterizado. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 2.349/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido de providências para garantir a meia-entrada para estudantes nos eventos e jogos da Copa do Mundo de 2014 a serem realizados no Estado.

Nº 2.350/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para garantir a meia-entrada para estudantes nos eventos e jogos da Copa do Mundo de 2014 a serem realizados no Estado. (- Distribuídos à Comissão de Esporte.)

Nº 2.351/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Companhia Brasileira de Trens Urbanos pedido de providências para garantir o pleno funcionamento das escadas rolantes, dos elevadores e dos banheiros públicos nas estações do Metrô BH.

Nº 2.352/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério das Cidades pedido de providências para garantir o pleno funcionamento das escadas rolantes, dos elevadores e dos banheiros públicos nas estações do Metrô BH. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.353/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para resolver, urgentemente, o problema de déficit de, pelo menos, 1.500 policiais nas delegacias do Estado, bem como para garantir o retorno do atendimento após às 18 horas e nos finais de semana nas unidades, ainda restrito a 67 Municípios.

Nº 2.354/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para resolver, urgentemente, o problema de déficit de, pelo menos, 1.500 policiais nas delegacias do Estado, bem como para garantir o retorno do atendimento após às 18 horas e nos finais de semana nas unidades, ainda restrito a 67 municípios.

Nº 2.355/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para aumentar o número de policiais militares e de viaturas que atendem ao Bairro Pampulha, em Belo Horizonte.

Nº 2.356/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para aumentar o número de policiais militares e de viaturas que atendem ao Bairro Pampulha, em Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.357/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que não se mantenha a proibição ao ingresso das crianças com menos de 6 anos de idade no ensino fundamental das escolas públicas do Estado.

Nº 2.358/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que não se mantenha a proibição ao ingresso das crianças com menos de 6 anos de idade no ensino fundamental das escolas públicas do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.359/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para solucionar o problema de superlotação nas unidades de internação provisória destinadas ao acatamento provisório de menores infratores na Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como o da falta de equipamentos de proteção individual para os Agentes Socioeducativos das unidades.

Nº 2.360/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para solucionar o problema de superlotação nas unidades de internação provisória destinadas ao acatamento provisório de menores infratores na Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como o da falta de equipamentos de proteção individual para os Agentes Socioeducativos das unidades.

Nº 2.361/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para solucionar o problema de superlotação nas unidades de internação provisória destinadas ao acatamento provisório de menores infratores na Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como o da falta de equipamentos de proteção individual para os Agentes Socioeducativos das unidades. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.362/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Esporte pedido de providências para garantir a meia-entrada a estudantes durante os eventos e jogos da Copa do Mundo de 2014. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 2.363/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de providências para que sejam realizadas as obras de duplicação na BR- 251 no trecho que liga o Município de Montes Claros à BR-116 (Rio-Bahia) e para que seja iniciada uma operação tapa-buracos emergencial no referido trecho.

Nº 2.364/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências com vistas à duplicação da BR-251 no trecho que liga Montes Claros à BR-116 e à realização de operação tapa-buracos nesse trecho. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.365/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Educação pedido de providências com vistas à alteração da Resolução nº 06, de 2010, revogando-se a proibição do ingresso de crianças com menos de 6 anos de idade no ensino fundamental. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.366/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre as medidas adotadas pela empresa para solucionar vazamento em tubulação de água no Bairro Pompeia, em Belo Horizonte, bem como para o ressarcimento dos moradores.



Nº 2.367/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre as medidas adotadas pela empresa para solucionar vazamento de esgoto na Rua Patagônia, próximo à Av. Nossa Senhora do Carmo, em Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 2.368/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Uberlândia pedido de providências para a ampliação da rede de esgoto principal na Av. Anselmo Alves dos Santos, no Bairro Santa Mônica. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.369/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Caixa Econômica Federal pedido de providências para a instalação de agência em Alpinópolis. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.370/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências com relação ao acidente fatal que vitimou Osmar Vieira da Silva, trabalhador de empresa que prestava serviços à Cemig. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.371/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o acidente fatal que vitimou Osmar Vieira da Silva, trabalhador de empresa que prestava serviços àquela Companhia. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.372/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências com relação à falta de esgotamento sanitário nos Bairros Tropical, Santa Helena, Lúcio de Abreu, Chácaras Contagem, Belém, Beija-Flor e Sapucaias 3, em Contagem. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.373/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica pedido de providências com relação aos problemas na rede elétrica e aos constantes apagões na região Centro-Sul de Belo Horizonte e em áreas rurais de Betim e Sete Lagoas. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.374/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Sabará pedido de providências com relação aos problemas nas redes de esgoto e água nas Ruas Presidente Tancredo de Almeida Neves, Getúlio Dornelles Vargas e Sílvio Marcelino Ferreira. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.375/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências com relação à falta de água no Bairro Etelvina Carneiro, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.376/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências com relação aos problemas no abastecimento de água e à falta de esgotamento sanitário em Araçuaí. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.377/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências urgentes para solucionar as falhas diárias no abastecimento de água no Bairro Jardim Canadá, em Nova Lima.

Nº 2.378/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências urgentes para solucionar as falhas no abastecimento de água no Bairro Bela Vista, em Ibirité.

Nº 2.379/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências urgentes para solucionar a falta de abastecimento de água no Bairro Floramar, em Belo Horizonte.

Nº 2.380/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências urgentes para solucionar a falta de abastecimento de água no Bairro Braúnas, em Belo Horizonte.

Nº 2.381/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências urgentes para solucionar os problemas de abastecimento de água no Bairro Metropolitano, em Ribeirão das Neves.

Nº 2.382/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para solucionar os problemas da rede elétrica e os constantes apagões em bairros da região Centro-Sul de Belo Horizonte, em áreas rurais de Betim e em Sete Lagoas. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.383/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências urgentes para solucionar o problema do esgoto que corre a céu aberto na Av. Basílio da Gama, no Bairro Tupi, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.384/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido para iniciar, em caráter de urgência, as obras de reconstrução da R. Conselheiro Saraiva, no Bairro Alto Barroca, em Belo Horizonte, inclusive operação emergencial tapa-buraco em frente ao nº 177, bem como para solucionar o problema da falta de limpeza em lote vago no local. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.385/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências urgentes diante das denúncias do não cumprimento da Lei nº 19.433, de 2011, que obriga as agências e instituições bancárias e financeiras a instalar cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, assim como divisórias, biombos ou estruturas similares nos locais onde haja movimentação de dinheiro. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.386/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado pedido de providências urgentes tendo em vista o déficit de fiscais no Procon Estadual. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.387/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Estadual pedido de providências urgentes diante do resultado dos estudos do Departamento de Engenharia Química da UFMG que apontou que as sacolas plásticas compostáveis e biodegradáveis fornecidas pelos supermercados, além de serem cobradas, apresentaram o mesmo percentual de polietileno utilizado nas embalagens de plástico convencionais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.388/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Arsae-MG pedido de providências urgentes tendo em vista esgoto que corre a céu aberto na Av. Basílio da Gama, no Bairro Tupi, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.389/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhada à Presidência do Senado Federal manifestação de apoio ao Projeto de Lei nº 278/2009, em tramitação nessa Casa Legislativa, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos conselhos tutelares.



Nº 2.390/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhada ao Fórum Brasileiro de Economia Popular Solidária e ao Fórum Mineiro de Economia Popular manifestação de aplauso pelo Dia Nacional de Economia Solidária. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 2.391/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça as notas taquigráficas da 31ª Reunião Ordinária dessa Comissão, pedido de informações sobre o encaminhamento dado à denúncia feita pelo Ministério Público ao Juízo da Comarca de Sabará acerca do latrocínio cometido em Ravena, em julho de 2011, e pedido de providências para ordenar a prisão preventiva de Anderson Cleiton El Ariedy, suspeito de ter cometido esse crime, bem como o assassinato de Ludmila Fernanda Almeida Marques.

Nº 2.392/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da PMMG pedido de informações sobre as apurações ou possíveis conclusões desse órgão acerca dos fatos narrados pelo Cb. PM Alfred Eustáquio Ferreira na 65ª Reunião Extraordinária dessa Comissão.

Nº 2.393/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à 3ª Auditoria de Justiça Militar as notas taquigráficas da 65ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre a instauração de inquérito policial militar pelo Ministério Público Militar em 12/8/2011, em atendimento a solicitação do Sr. José Luiz Barbosa, Presidente da Associação Cidadania e Dignidade.

Nº 2.394/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil documentos e pedido de informações sobre o andamento e as eventuais conclusões dos inquéritos instaurados para apurar os assassinatos de Douglas Warlen Teixeira Chaves e Adriano Tiensoffi Amaral.. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Oradores Inscritos

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Com a palavra, o Deputado Cássio Soares.
- O Deputado Cássio Soares profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Com a palavra, o Deputado Bosco.
- O Deputado Bosco profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, peço a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião, por não haver, nitidamente, quórum para a continuidade dos nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 9, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/12/2011

Às 15h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Pompílio Canavez, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a deliberar sobre proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 2.550/2011, no 2º turno (Deputado Almir Paraca). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.550/2011 (relator: Deputado Almir Paraca); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2011 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nº 2 e 3. O Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, no 1º turno, foi convertido em diligência, a pedido da relatora, Deputada Liza Prado, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde, pedido de providências no sentido de garantir que o Ministério assumira a gestão do Hospital do Câncer - Setor de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, ou a celebração de um convênio com a ONG Grupo Luta pela Vida, de forma a garantir o funcionamento do mencionado hospital, uma vez que a referida ONG não tem conseguido arcar com os custos de manutenção do hospital, sobretudo no tocante ao pagamento e contratação de pessoal e realização de novos investimentos; e dos Deputados Pompílio Canavez, Liza Prado e Rogério Correia em que solicitam seja encaminhado à Cemig, pedido de providências em prol da constituição de uma comissão, com representantes dos Deputados, do Sindieletrô e da Cemig, destinada à definição, com a

máxima urgência, de parâmetros para a prestação de assistência financeira, psicológica e outras que se mostrem oportunas à família do Sr. Gleison Wilson de Souza, vitimado por um choque elétrico causado por fio de alta tensão, rompido durante uma tempestade ocorrida no Município de Belo Horizonte. É prejudicado requerimento apresentado pelo Deputado Duarte Bechir, nos termos do inciso I do art. 284 do Regimento Interno. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Almir Paraca, Presidente - Carlos Mosconi - Liza Prado.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/12/2011

Às 15h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Tadeu Martins Leite e Fabiano Tolentino. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tadeu Martins Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 2.064 e 2.100/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.455, 2.464, 2.491, 2.563 e 2.566/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Marques Abreu, Presidente – Fabiano Tolentino – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/12/2011

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os **Deputados** Célio Moreira e Antônio Júlio (substituindo o Deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.688/2011, em turno único, do qual designou como relator o Deputado Sávio Souza Cruz. Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos às 18h24min, registra-se a presença dos Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e João Leite (substituindo o Deputado Gustavo Corrêa, por indicação da Liderança do BTR). A Presidência prorroga a reunião até as 20h30min. Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos às 19h42min, registra-se a presença dos Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Gustavo Corrêa. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.229/2011 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Gustavo Corrêa). Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos às 20h44min, registra-se a presença dos Deputados Célio Moreira, Gustavo Corrêa e Neider Moreira (substituindo o Deputado Duarte Bechir, por indicação da Liderança do PSD). O Projeto de Lei nº 2.709/2011, no 2º turno, é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2011.

Célio Moreira, Presidente – Antônio Júlio – Luzia Ferreira.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/12/2011

Às 14h44min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Adalclever Lopes, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Ivair Nogueira e Carlos Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, nos termos do inciso III do art. 120 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a Campanha de Respeito ao Pedestre. A Presidência convida a tomar assento à mesa o Sr. Humberto Rollo Paulino e a Sra. Mônica Magda Mendes, respectivamente, Gerente de Coordenação de Administração e Recursos Humanos e Gerente de Apoio Operacional da BHTRANS, representando os Srs. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, e Ramon Victor Cesar, Diretor-Presidente daquela empresa; as Sras. Inês Borges Junqueira, Delegada-Geral de Polícia Civil e Coordenadora de Infrações e Controle do Condutor do Detran-MG; e Cláudia Cristina de Oliveira Lima Azevedo, Delegada de Polícia; e o Maj. PM Alessandro Crosara Petronzio, Subcomandante do Batalhão de Trânsito da PMMG. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlos Henrique, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade



da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente - Célio Moreira - Celinho do Sinttrocel.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/2/2012

Às 16h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Gustavo Corrêa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.199 e 2.218/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Direitos Humanos no Município de Itabirito para debater responsabilidades e medidas de prevenção de enchentes no Município. Logo após, são recebidos pela Presidência requerimentos dos Deputados Tiago Ulisses em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Congonhas para debater os impactos ambientais decorrentes da expansão das atividades industriais e minerárias da Companhia Ciderúrgica Nacional - CSN -, especialmente nas Minas de Casa de Pedra e Namisa; Célio Moreira (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater a questão das enchentes no Estado e a prevenção de desastres causados pelas chuvas; seja realizado debate público conjunto com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater a questão das enchentes no Estado e a prevenção de desastres causados pelas chuvas; Liza Prado (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a segurança e fiscalização das estruturas, vazão e capacidade de armazenamento nas barragens existentes no Estado e cujos efeitos possam ocasionar acidentes como o ocorrido em Confins em 1º/2/2012; seja realizada visita ao Município de Confins para verificar as condições em que ocorreu e os fatores que contribuíram para o alagamento em 1º/2/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Célio Moreira, Presidente - Luzia Ferreira - Duarte Bechir.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/2/2012

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Liza Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre a morte do 3º-Sgt. PM Rafael Augusto dos Reis Resende, lotado no Grupamento de Ações Táticas Especiais da Polícia Militar – Gate. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Rodrigo Alisson Fernandes, Assessor e representante do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Estado de Defesa Social; Cel. PM Marco Antônio Bicalho, Auditor da PMMG e Corregedor da PMMG à época dos fatos, representando o Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG; Paulo Vaz Alkmin, Ouvidor de Polícia do Estado; Edson Serafim Camargos, Delegado da Corregedoria-Geral da Polícia Civil; Marco Antonio de Paula Assis, Diretor de Convênios, representando o Sr. Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais; Hugo e Silva, Delegado de Polícia Civil; Subten. Raimundo Nonato Meneses Araújo, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – Aspra-PM/BM; Subten. Luiz Gonzaga Ribeiro, Coordenador da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Aspra-PM/BM; Cb. PM Álvaro Rodrigues Coelho, Presidente do Centro Social dos Cabos e Soldados PM-BM; Cabo Júlio César Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte e Vice-Presidente da Associação dos Funcionários do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, representando o Sgt. BM Alexandre Rodrigues; Ten Cel. PM Márcio Ronaldo de Assis, Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros; Denilson Martins, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia do Estado de Minas Gerais; Wagner Pinto de Souza, Delegado de Polícia Civil; Edson Moreira, Chefe do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil; Daniel Barcelos Ferreira, Delegado de Polícia Civil, representando o Sr. Jairo Lelis Filho, Chefe da Polícia Civil, que são convidados a tomar assento à mesa. Os Deputados Durval Ângelo e Sargento Rodrigues tecem as considerações iniciais, cada um por sua vez, como autores do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Registra-se a presença do Deputado Paulo Lamac. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (2) em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre as apurações do crime, ocorrido há doze anos, que vitimou o Cabo Cota, lotado no Gate; seja encaminhada à Sra. Carmem Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, manifestação de aplauso pelo voto proferido em defesa do integral do poder de investigação do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da atuação e do



posicionamento das corregedorias dos Tribunais de Justiça Estaduais; Durval Ângelo e Sargento Rodrigues, em que solicitam sejam encaminhados ao Chefe da Polícia Civil pedidos de providência para o afastamento imediato dos policiais civis envolvidos no homicídio do 3º-Sgt. PM Rafael Augusto dos Reis Resende, ocorrido no Município de Esmeraldas, e para que o policial de nome Alan, também conhecido como "Índio", seja colocado em disponibilidade na Corregedoria da Polícia Civil até o final das investigações; Paulo Lamac (2) em que solicita seja realizada reunião para obter esclarecimentos sobre denúncias, encaminhadas a esta Comissão pelo Sr. Nilton Monteiro, de que estaria sofrendo assédio por parte de autoridades policiais no intuito de envolver políticos da oposição ao governo de Minas nas acusações que lhe são imputadas e em que solicita que o Sr. Nilton Monteiro seja convocado para prestar os referidos esclarecimentos; seja encaminhado à Corregedoria-Geral da Polícia Civil pedido de cópia de todos os processos existentes contra o Sr. Márcio Simões Nabak, Delegado de Polícia; Sargento Rodrigues (2) em que solicita à Polícia Civil que encaminhe a esta Comissão os documentos que menciona, referentes ao inquérito do homicídio do 3º-Sgt. PM Rafael Augusto Reis de Resende; em que solicita seja realizada visita desta Comissão à Rua Vereador Antônio Costa Diniz, nº 171, Centro, no Município de Esmeraldas, local do homicídio do 3º-Sgt. PM Rafael Augusto Reis Resende, para obter esclarecimentos sobre as circunstâncias dos fatos; Paulo Guedes em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Taiobeiras, com o objetivo de discutir a situação de insegurança vivida pela população local, devido a uma série de homicídios que ocorreram nos últimos três anos e que não foram solucionados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 4.509/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 31/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão discriminados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no seu estatuto constitutivo, o art. 29 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 31 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 31/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.467/2011

Comissão de Cultura Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Perdões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.467/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Perdões.

A instituição tem como principal objetivo a promoção cultural e educacional voltada à preservação e à divulgação dos festejos do congado, resgatando, assim, a cultura afrodescendente.

O congado é uma manifestação cultural de influência africana, que mescla um tipo de dança dramática na coroação do rei do Congo, em que a música é o ponto fundamental. São utilizados instrumentos musicais como cuíca, caixa, pandeiro e reco-reco.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela entidade em prol da preservação da cultura brasileira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.467/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.888/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos do Barro Preto – Mãos de Barro, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.888/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos do Barro Preto – Mãos de Barro, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A instituição tem como principal objetivo estimular a organização na área de artesanato, apoiando as iniciativas dos artesãos para a geração de renda ou de cunho social.

Para tanto, integra os esforços dos artesãos em benefício da melhoria do processo produtivo e comercial; incentiva a cooperação e a solidariedade entre os associados; viabiliza o aperfeiçoamento de mão de obra, oferecendo cursos e práticas profissionalizantes; capta e administra recursos para a divulgação e a comercialização dos produtos dos associados; promove feiras, exposições e eventos a fim de divulgar e comercializar os produtos artesanais.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela entidade em prol do artesanato regional, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.888/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2012.

Carlos Mosconi, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.155/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Santa Luiza de Marilac, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.155/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Santa Luiza de Marilac, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 35 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, sediada no Município de Itabirito, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.155/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.231/2011**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural Gileade, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.231/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural Gileade, com sede no Município de Juiz de Fora.

A instituição tem como principal objetivo a divulgação de conhecimentos culturais, por meio da música e das artes plásticas e cênicas, estendendo suas ações a programas sociais, culturais, educacionais, desportivos, de meio ambiente e de economia solidária.

Para tanto, a entidade conta com departamentos de música, de atividades culturais, de audiovisual, de ação social e de comunicação, além de biblioteca e editora.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Associação Sociocultural Gileade em prol da cultura dos habitantes de Juiz de Fora e região, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.231/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.397/2011**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Sabará.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.397/2011 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Sabará, entidade sem fins econômicos, que tem como principal objetivo a difusão da arte musical.

Para a consecução de seu propósito, a instituição mantém, em caráter permanente, a Banda de Música Nossa Senhora de Fátima e uma escola para o ensino gratuito de música; atua nas áreas social, de saúde, de saneamento, de educação e do desporto; estimula os jovens da comunidade a frequentarem aulas de música; presta serviços assistenciais a pessoas carentes; forma músicos; promove ensaios para os instrumentistas; realiza atividades de entretenimento para a comunidade local; organiza apresentações musicais; e participa de eventos cívicos, religiosos, culturais, populares e recreativos.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Sociedade Musical Nossa Senhora de Fátima em prol da cultura dos habitantes de Sabará e região, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.397/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.426/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Show da Vida, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.426/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Show da Vida, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição veda, no § 3º do art. 22, a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal; e determina, no § 2º do art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.426/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.517/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Romel Anízio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais Crônicos de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.517/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais Crônicos de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo amparar os enfermos mais carentes nas áreas de assistência social e saúde.

Com esse propósito, a instituição distribui medicamentos, cestas básicas, roupas e cobertores, além de providenciar moradia e transporte adequado; realiza trabalhos assistenciais, educacionais e de lazer; oferece atendimento psicológico; cria condições de resgate da cidadania por meio da reinserção dos mais necessitados no mercado de trabalho; prioriza o atendimento a crianças e idosos; fiscaliza a qualidade dos serviços prestados nos hospitais públicos e particulares; defende os interesses de seus filiados perante o centro regional de saúde, a associação médica, os hospitais e a previdência social; fornece cadeira de rodas aos pacientes mais debilitados e orienta o associado no processo de tratamento dialítico, bem como durante e depois de transplantes.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário realizado pela Associação dos Pacientes Renais Crônicos de Ituiutaba, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.517/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2012.

Neider Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.622/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Chame-Chame, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.622/2011 pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Chame-Chame, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade sem fins econômicos que tem como propósito a promoção de reuniões de caráter social, cultural e cívico.



A instituição realiza horas dançantes e atividades folclóricas e educacionais; cultiva o espírito de união, fraternidade e solidariedade dos associados; promove oficinas de arte; desenvolve projetos para menores carentes, deficientes físicos e pessoas da terceira idade; promove atividades voltadas à geração de trabalho e renda.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Chame-Chame, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.622/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.667/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Movimento Renascer, com sede no Município de Betim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.667/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Movimento Renascer, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a promoção da assistência social.

Com esse propósito, a instituição atende crianças e adolescentes em situação de risco; resgata e reinsere na sociedade as pessoas excluídas, despertando-as para o exercício da cidadania; promove atividades de esporte, lazer, agricultura e artes; ampara aqueles que se encontrem em situação de hipossuficiência; e trabalha pela recuperação de dependentes químicos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Movimento Renascer, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.667/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.675/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Coral São José de Itamonte, com sede no Município de Itamonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.675/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Coral São José de Itamonte, com sede no Município de Itamonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção da cultura e a prática da arte musical.

Com esse propósito, a instituição oferece cursos de música e canto; mantém um coral; promove festivais e concursos de corais; e realiza audições de músicas eruditas, populares e folclóricas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Coral São José de Itamonte em prol da cultura, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.690/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Sou Cristão Sou Cidadão, com sede no Município de Uberaba.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.690/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sou Cristão Sou Cidadão, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas; e, no art. 46, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, devidamente constituída.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.690/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Sou Cristão Sou Cidadão – Uberaba, com sede no Município de Uberaba.”

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.682/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Juatuba Transparente – ONG Juatuba Transparente –, com sede no Município de Juatuba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.682/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Juatuba Transparente – ONG Juatuba Transparente –, com sede no Município de Juatuba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens ou benefícios; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, preferencialmente com sede no Município de Juatuba.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.682/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.705/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Vida e Ecologia, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.705/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Vida e Ecologia, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.705/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.707/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos da Saudade – Acus –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.707/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos da Saudade – Acus –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.707/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira – André Quintão

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.724/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Cristã de Nazareno – ACCN –, com sede no Município de Nazareno.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.724/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Cristã de Nazareno – ACCN –, com sede no Município de Nazareno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.724/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.735/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada – Amba –, com sede no Município de Seritinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.735/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada – Amba –, com sede no Município de Seritinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.735/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.737/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Veterano Esporte Clube, com sede no Município de Coluna.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.737/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Veterano Esporte Clube, com sede no Município de Coluna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 63, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e, no art. 74, § 1º, que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.737/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.740/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Beneficente Comunitária Vida Melhor do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.740/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Beneficente Comunitária Vida Melhor do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no item XXIV, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas; e, no parágrafo único do item XXVIII, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênera, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividades desenvolvidas preponderantemente no Município de São Joaquim de Bicas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.740/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.741/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.741/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 9º, que seus diretores, conselheiros e mantenedores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens, benefícios, bonificações ou gratificações; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída, que desenvolva atividades no Município de Pedras de Maria da Cruz.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.741/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.742/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Zona Sul de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.742/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Zona Sul de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.742/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.035/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.752/2007, “institui a Política Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” no 8/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Por decisão da Presidência desta Casa, em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.465/2011, de autoria do Deputado Bruno Siqueira, que “cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Aeroporto Regional da Zona da Mata e dá outras providências”.

Fundamentação

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise por esta Comissão na legislatura passada, com parecer concluindo pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade. Entretanto, por entender que a proposição acrescenta ao ordenamento estadual medidas que contribuirão para o desenvolvimento de Minas Gerais, optamos por analisar a matéria sob outro enfoque.

A proposição tem por objetivo incrementar as atividades do Aeroporto Regional da Zona da Mata e consolidar o Estado como polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior (art. 1º). Sendo certo que a política em questão propiciará benefícios aos Municípios no entorno do referido aeroporto e, também, às suas populações, que poderão contar com maior oferta de emprego, o projeto em análise mostra-se compatível com a Constituição da República, que no art. 170, VII e VIII, estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Todavia, não obstante seu mérito, o projeto traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de política, como forma de superar o obstáculo constitucional de instituição de programa por iniciativa legislativa. Para tanto, é utilizado um expediente bastante simples: evita-se o termo “programa”, para não macular o projeto com o vício de inconstitucionalidade.

Entretanto, esta Comissão já fixou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não admitindo-se, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes desta política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta Comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. É que nosso sistema de governo se baseia no princípio da separação dos Poderes, tendo cada Poder funções e prerrogativas definidas pela Constituição Federal. O Poder



Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas no Estado. No entanto, há determinadas políticas públicas que são implementadas sem o aval do Poder Legislativo, aquelas consideradas meramente administrativas, de competência exclusiva do Poder Executivo. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Em resumo, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do Governador do Estado ou por meio de resolução de Secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo, cabendo ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo. Desse modo, a fim de retirar da proposição as medidas que incidem nos vícios sobre os quais discorreremos, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Finalmente, cabe-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, manifestar nossa opinião sobre o Projeto de Lei nº 1.465/2011, de autoria do Deputado Bruno Siqueira. Trata-se de proposta semelhante à principal, razão pela qual os argumentos anteriormente explicitados também a ela se aplicam.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.035/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adoção de medidas para o desenvolvimento do comércio exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para o desenvolvimento do comércio exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata, com os seguintes objetivos:

- I – apoiar a criação de centros de prestação de serviços para a movimentação, a distribuição e a armazenagem de mercadorias;
- II – facilitar a realização do transporte multimodal, intermodal e transbordo e a utilização, consolidação e desconsolidação de cargas;
- III – incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado;
- IV – incrementar operações de importação e exportação de mercadorias e a prestação de serviços, com a utilização do Aeroporto Regional da Zona da Mata;
- V – incentivar o desenvolvimento ordenado do Município de Juiz de Fora e dos demais Municípios localizados no entorno do Aeroporto Regional da Zona da Mata, apoiando a instalação de empresas dedicadas às atividades do comércio, de cargas e serviços e atividades complementares;
- VI – atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para a região do entorno do Aeroporto;
- VII – promover a criação de centros de convenção e incentivar os setores hoteleiro e de alimentação;
- VIII – promover a criação e a ampliação de terminais de carga.

Art. 2º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, o Estado realizará estudos sobre a viabilidade da adoção das seguintes ações:

- I – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, entre as quais:
 - a) diferimento e suspensão da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –;
 - b) regime de substituição tributária;
 - c) transferência de créditos acumulados do ICMS;
 - d) regimes especiais facilitados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
 - e) prazos especiais para pagamento dos tributos estaduais;
- II – criação de posto fazendário nas imediações do Aeroporto Regional da Zona da Mata;
- III – financiamento com recursos de fundos estaduais existentes ou a serem criados;
- IV – implantação de regimes aduaneiros especiais, como entrepostos aduaneiros, depósitos alfandegados certificados, admissão temporária, entreposto industrial, estação aduaneira do interior e depósito especial alfandegado, na região do Aeroporto Regional da Zona da Mata, destinados a dar suporte às operações de comércio, em comum acordo com a União;
- V – criação de área de neutralidade fiscal com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação;
- VI – celebração de convênio de mútua colaboração com órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – As medidas previstas no inciso I do “caput” deste artigo poderão ser estendidas a outras localidades, além dos Municípios do entorno do Aeroporto Regional da Zona da Mata, desde que identificada, pelo Poder Executivo, a necessidade de ampliação e capacitação do parque aeronáutico do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.357/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe que “fica autorizado o Estado a firmar convênio com os Municípios para fins de trocas de informações sobre fatos geradores de tributos e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Estado a firmar convênio com os Municípios para fins de troca de informações sobre fatos geradores de tributos visando à eficiência das ações dos entes federativos. No § 1º do referido artigo, dispõe que o Estado fornecerá aos Municípios, de forma contínua e por meio eletrônico, todas as informações sobre operações que possam ser geradoras de Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN –, notadamente as relacionadas a cartões de crédito e débito ou relacionadas a administradoras de cartões.

Por fim, estabelece no § 2º que os Municípios informarão ao Estado dados que possam contribuir para a efetiva fiscalização e arrecadação de tributos estaduais, notadamente concernentes a ICMS.

Passamos à análise da matéria.

Dispõe o art. 37, XXII, da Constituição da República de 1988 que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma integrada, inclusive com compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

A Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66, que institui o Código Tributário Nacional – CTN –, por sua vez, estabelece, em seu art. 199, que a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

No que tange à celebração de convênios, dispõe o art. 90, XVI, da Carta mineira que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público e privado. Dessa forma, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último. O convênio é um tipo de ajuste caracterizado pela convergência de objetivos e interesses. Não é demais ressaltar que, no Estado Democrático de Direito, os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) são independentes e harmônicos entre si. Ao Executivo competem as atividades administrativas do Estado; ao Legislativo, a legiferante e a fiscalizadora; ao Judiciário, a de julgar conflitos de interesse mediante a interpretação definitiva da lei.

Por ser oportuno, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 165, publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração”.

O fundamento utilizado pelo Pretório Excelso foi, justamente, o de que o comando afrontava o clássico princípio da separação de Poderes, pois o assunto enquadra-se nas atividades normais do Executivo. Se todo ajuste firmado pelo Estado, seja por meio de contrato, seja mediante convênio, dependesse de autorização prévia do Parlamento, o interesse público estaria seriamente comprometido, em razão da lentidão e da morosidade do procedimento de elaboração legislativa. Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite manifestação prévia e favorável do Parlamento como forma de legitimar convênios celebrados pelo Executivo.

Assim, entendemos que o projeto, da forma como proposto, não pode prosperar nesta Casa. Dessa forma, apresentamos substitutivo ao final com o objetivo de sanar o vício apontado, incorporando o conteúdo dos §§ 1º e 2º do art. 1º da proposição, que não tratam de autorização para celebrar convênio.

O § 1º tem fundamento no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que estabelece que “as administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação”.

Tendo em vista que, nos termos do item 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31/7/2003, que dispõe sobre o ISSQN, constitui fato gerador do referido imposto a administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, o



Estado possui informações de extrema importância para a fiscalização municipal. Ressaltamos, no entanto, que deverá ser observado o disposto no art. 198 do CTN, que trata do intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da administração pública, e na Lei Complementar Federal nº 105, de 10/1/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.357/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o compartilhamento de informações fiscais pelas Fazendas Públicas do Estado e dos Municípios de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado e os Municípios poderão permutar informações, de forma contínua e por meio eletrônico, sobre operações relacionadas a cartões de crédito e de débito em conta-corrente fornecidas pelas respectivas administradoras, além de outros dados que possam contribuir para a fiscalização e a arrecadação de tributos, observado o disposto na legislação federal sobre sigilo fiscal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 8/2/2012, a seguinte comunicação:

Do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que notifica o falecimento do Sr. Vanderley Alves dos Reis (Wando), ocorrido em 8/2/2012, em Nova Lima. (- Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 9/2/2012, as seguintes comunicações:

Do Deputado Cássio Soares em que notifica seu afastamento do exercício do mandato a partir de 9/2/2012 para assumir o cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Sargento Rodrigues em que notifica sua indicação como Líder da Bancada do PDT e a indicação do Deputado Gustavo Perrella como Vice-Líder da referida Bancada. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Nisia Alves Vieira, ocorrido em 8/2/2012, em Esmeraldas. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/2/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bruno Siqueira

nomeando Jose Maria Agricio para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Lucas Coelho Ferreira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Willyanne Brandão Andrade para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

exonerando Marcel Marques Nogueira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Ronaldo Fernandes de Faria para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Marcel Marques Nogueira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Liderança do PSD.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:



exonerando Ana Claudia Silveira Leite do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ana Claudia Silveira Leite para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Antônio Borges Júnio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Colefar Ltda. Objeto: coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação. Vigência: 5/5/2012 a 4/5/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.